



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001626-73.2023.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado MACAULAY WILLIAN ROSENDO KSZYSZERAK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1001626-73.2023.8.26.0279.

Apelante: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Ltda.

Apelado: Macaulay Willian Rosendo Kszyszerak.

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Comarca: São Paulo – Foro de Itararé – 2ª Vara Cível.

Juiz prolator: Jocimar Dal Chiavon.

Voto nº 41.477

Apelação. Ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia de alienação fiduciária. Cessão crédito a terceiro que passou a figurar polo ativo da demanda. Extinção do processo sem resolução do mérito por abandono. Intimação pessoal da parte. Mudança que não a beneficia. Necessidade de manter o endereço atualizado. Artigo 274 do CPC. Advogados que estavam cientes da determinação. Habilitação posterior de outro advogado. Irrelevância. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, substituída por Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Ltda., em face de Macaulay Willian Rosendo Kszyszerak, cuja r. Sentença de fls. 373 extinguiu a ação sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, §1º, c.c. 485, III, ambos do CPC.

Irresignada, a atual parte autora, substituta

da Aymoré, interpôs apelação alegando, em suma, ausência de intimação do novo patrono constituído nos autos para dar prosseguimento ao feito, apesar do requerimento de publicação em nome deste, em violação ao artigo 272, §5º, do CPC, bem como que não houve a dupla intimação do advogado, o que gera nulidade da sentença. Acrescenta que, para que se configure o abandono da causa, há a necessária presença de inércia deliberada, mostrando-se evidente a intenção da parte de abandonar o processo, o que não é o caso dos autos. Pugna pelo afastamento do abandono, com fulcro no princípio da primazia do mérito, previsto no artigo 4º do CPC.

Sem a apresentação de contrarrazões pela parte adversa, que sequer foi citada, os autos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

A insurgência é procedente.

A ação de busca e apreensão foi ajuizada pela Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A, sendo o seu crédito cedido à Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos não Padronizados, conforme petição de fls. 206/207, petição que aponta os nomes dos advogados GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e RODRIGO FRASSETTO GÓES.

Deferida a substituição do polo ativo da

demanda (fls. 222), concedeu-se o prazo de 30 dias, prorrogado por mais 30 dias para diligências (fls. 222 c.c. 231), sendo intimados os advogados acima apontados.

Diante da inércia, a decisão de fls. 235, determinou a intimação pessoal da parte substituída, por carta, a dar andamento ao processo, sob pena de extinção estando os mesmos patronos obviamente cientificados.

De outra banda, não beneficia a apelante o fato da carta de intimação retornar com a informação de “*mudou-se*”, tendo em vista que, além de ter advogado constituído no processo, é ônus da parte manter seu endereço atualizado, notadamente em se tratando de cessão realizada no curso da ação.

Nesse sentido:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1903488 - RJ (2021/0155852-9) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : CHL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE SCHAYKOSKI MACHADO ADVOGADO : ANDRÉ AZEVEDO BELTRÃO - RJ163006EMENTA AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(...) 2. A jurisprudência do STJ entende que, conforme disposto nos artigos 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015, é

dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados, presumindo-se válidas as intimações não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

*3. Agravo interno não conhecido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.Brasília, 12 de dezembro de 2022. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator **AREsp 1903488***

Anote-se, por derradeiro, que a habilitação do novo advogado a fls. 364 em nada beneficia o apelante, visto que assumiu o processo já ciente das determinações judiciais, sem nada requerer, sendo desnecessária a renovação das anteriores intimações.

Patente o abandono, era mesmo de rigor o desfecho da extinção, ficando mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator